Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13807.001528/2003-13

Processo nº	13807.001528/2003-13
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-004.619 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de	15 de janeiro de 2020
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ITAU RENT ADM. E PARTICIPAÇÕES

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO ORIGINAL TEMPESTIVA. ALTERAÇÃO RESTRITA AO VALOR APLICADO.

Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, desde que a declaração original tenha sido apresentada dentro do prazo do exercício respectivo e disponha apenas sobre alteração do montante a ser aplicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento, com retorno dos autos à DRF de origem. Votaram pelas conclusões as conselheiras Edeli Pereira Bessa, Viviane Vidal Wagner e Andrea Duek Simantob.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Lívia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (e-fls. 166/173) em face da decisão proferida no Acórdão nº 1301-000.622 (e-fls. 157/164), pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 03/08/2011, no qual foi dado provimento ao recurso voluntário interposto por ITAU RENT ADM. E PARTICIPAOES LTDA ("Contribuinte")

Assim foi ementada a decisão recorrida:

> PAF — INCENTIVO FISCAL — RECONHECIMENTO
>
> A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo, ou beneficio fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal, nos termos do artigo 60 da Lei 9.069/1995.
>
> PAF — INCENTIVO FISCAL — DIPJ RETIFICADORA — EFEITOS
>
> A partir da IN 166/99, os efeitos da declaração retificadora, nos dizeres dessa normativa, art. 1°, § 2°, I, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para efeitos da revisão sistemática de que trata a IN/SRF 094, de 24 de dezembro de 1997.
>
> IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
>
> Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais (FINAM) o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, desde que a declaração primitiva tenha sido apresentada no exercício respectivo.

Discorrem os autos sobre Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (e-fl. 02), relativo ao ano-calendário de 1999 destinado ao FINOR. Em DIPJ original foi apresentada opção para aplicações no montante de R$1.602.299,39. Posteriormente, foi encaminhada declaração retificadora, alterando para menor a base de cálculo dos incentivos fiscais, passando para R$992.241,60.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal (despacho de e-fl. 80) sob justificativa de que, não obstante a declaração original ter sido encaminhada no prazo, a declaração retificadora foi entregue fora do exercício de competência, com mudanças tanto na base de cálculo quanto no valor da opção, o que estaria em desacordo com o disposto no Ato Declaratório CST nº 26, de 1985 e a Nota SRF COSAR nº 31, de 2001.

Foi apresentada manifestação de inconformidade (e-fls. 83/88), que foi indeferida no Acórdão nº 16-22.425 (e-fls. 118/128), da 7ª Turma da DRJ/São Paulo I, conforme a ementa:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
>
> Ano-calendário: 1999
>
> INCENTIVO FISCAL. RETIFICAÇÃO DE DIPJ APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA. EFEITOS NA OPÇÃO.
>
> A pessoa jurídica que apresentar DIPJ Retificadora, após o encerramento do exercício de competência, perde o direito à opção exercida para fins de aplicação em incentivos fiscais, nas circunstâncias em que as modificações introduzidas na determinação da base

Documento nato-digital

de cálculo do Imposto de Renda configurem a ocorrência de alteração da base imponivel do beneficio manifesto na declaração original.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo aquelas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, não vinculam as instâncias julgadoras, restringindo-se ás matérias e às partes envolvidas no litígio.

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 131/136) pela Contribuinte. A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção, no Acórdão nº 1301-000.622, deu provimento ao recurso voluntário.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") interpôs recurso especial, apresentando o paradigma nº 108-09.111. Discorre que não faria jus ao incentivo fiscal o contribuinte que apresenta declaração retificadora após o encerramento do exercício de competência com alteração dos valores destinados aos fundos de investimento, nos termos do disposto no Ato Declaratório Normativo CST nº 26/85 e no Parecer COSIT nº 31/2002, ambos evidenciados na decisão paradigma, além da Nota SRF/COSAR nº 131/2001, que prescreve que somente seriam acatadas aplicações em incentivos fiscais provenientes de declarações retificadores entregues após 31/12 do exercício de competência desde que a declaração original tivesse sido encaminhada dentre o exercício e que não houvesse retificação que alterasse o valor ou Fundo de Investimento da opção exercida na declaração original. Pugna pela reforma da decisão recorrida, e requer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

Despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 191/194) deu seguimento ao recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões pela Contribuinte (e-fl. 202/213), no qual requer a negativa do provimento do recurso especial da PGFN por entender que o acórdão recorrido não mereceria reparos, que a DIPJ retificadora produziria os mesmos efeitos da DIPJ original e que a opção pelo incentivo fiscal já constava na primeira declaração, o que não impediria a possibilidade de retificação no valor, com base em jurisprudência do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Adoto as razões do despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 191/194), com fulcro no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999 [1], que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para **conhecer** do recurso especial da PGFN.

[1] Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

Documento nato-digital

Passo ao exame do mérito.

Tratam os autos da possibilidade de se retificar a DIPJ (desde que a DIPJ original tenha sido entregue no prazo previsto pela legislação) para alterar o valor informado em aplicações de incentivos fiscais (no caso, o FINOR, alterando-se o valor de R$1.602.299,39 para R$992.241,60).

A Delegacia da Receita Federal indeferiu o pedido em análise preliminar, por entender que não caberia acatar a declaração retificadora para alterar os valores dos incentivos fiscais aplicados entregue após 31/12:

> O presente processo trata de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, referente à declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica exercício 2000- ano - calendário 1999.
>
> Em análise do pedido foi constatado que o contribuinte apresentou uma declaração retificadora em 26/11/2001, fora do exercício de competência, com mudanças significativas tanto na base de cálculo quanto no valor da opção, conforme consta nas telas das pags.73 a 75.
>
> De acordo com o ADN CST N° 26 de 18/11/1985 e com a Nota SRF/COSAR N° 31 de 15/08/2001, somente serão acatadas aplicações para Incentivos Fiscais provenientes de declarações retificadoras, entregues após 31/12 do respectivo exercício, obedecidas as seguintes condições:
>
> 1) Declaração original entregue dentro do exercício;
>
> 2) Não houve retificação que altere o valor ou Fundo de Investimento da opção exercida na última declaração entregue dentro do exercício de competência.
>
> Sendo assim, proponho que o processo de PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, do exercício de 2000, seja indeferido.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade da Contribuinte, a DRJ manteve o entendimento da DRF. Uma vez interposto recurso voluntário, houve reforma nas decisões anteriores, nos termos da ementa do acórdão recorrido transcrita na parte que interessa à matéria devolvida:

> PAF — INCENTIVO FISCAL — DIPJ RETIFICADORA — EFEITOS
>
> A partir da IN 166/99, os efeitos da declaração retificadora, nos dizeres dessa normativa, art. 1°, § 2°, I, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para efeitos da revisão sistemática de que trata a IN/SRF 094, de 24 de dezembro de 1997.
>
> IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
>
> Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais (FINAM) o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, desde que a declaração primitiva tenha sido apresentada no exercício respectivo.

Entendo não haver reparos à decisão recorrida.

---

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Documento nato-digital

Reproduzo os fundamentos do Acórdão nº 1301-00.095[2], que adoto como razões de decidir:

> (...) a autoridade julgadora de primeira instância, como se constata por meio do fragmento do voto condutor da decisão abaixo transcrito, indeferiu o Pedido de Revisão com base nas disposições do Ato Declaratório Normativo CST n° 26, de 18 de novembro de 1985, e da Nota SRF/Cosar n° 131, de 2001.
>
> Ao compulsarmos os autos do presente processo, verificamos que a questão a ser analisada decorre da aplicação do Ato Declaratório Normativo CST n° 26, de 18 de novembro de 1985 e da Nota SRF/Cosar n° 131, de 15 de agosto de 2001, a seguir reproduzidos:
>
> *Ato Declaratório Normativo CST n°26/85:*
>
> *"O Coordenador do Sistema de Tributação (...)*
>
> *DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados o seguinte:*
>
> *1. Não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais especificados nos artigos 503 a 510 do RIR/80, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente." (negritamos)*
>
> *Nota SRF/Cosar n°131/2001:*
>
> *"Somente serão acatadas aplicações para Incentivos Fiscais provenientes de declarações retificadoras, entregues após 31/12 do respectivo exercício, obedecidas as seguintes condições:*
>
> *Original entregue dentro do exercício;*
>
> *Não houve retificação que altere o valor ou Fundo de Investimento da opção exercida na última declaração entregue dentro do exercício de competência.*
>
> *(...)*
>
> *O Ato Declaratório Normativo CST n° 26, de 1985, teve por fundamento as disposições contidas nos artigos 1°, 11 a 14 do Decreto-Lei n° 1.376/74; artigos 1° e 3º do Decreto-Lei n° 1.752, de 1979; e artigo 15 do Decreto-Lei n°2.065, de 1983.*
>
> *Vejamos, pois, o que dispõe cada um desses comandos legais.*
>
> *Decreto-Lei n° 1.376/74*
>
> *Art 1° As parcelas dedutíveis do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-lei.*
>
> *Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo são as de que tratam:*
>
> *(...)*

[2] Ementa da decisão:
PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE — Inexistindo fundamento legal para limitação temporal imposta por meio de ato normativo, há que se admitir o pedido de revisão que visa restabelecer aplicação em incentivo fiscal derivada de opção exercida por meio de declaração retificadora. (Acórdão nº 1301-00.095, 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção do CARF, sessão de 14/05/2009, relator Cons. Wilson Fernandes Guimarães)

Documento nato-digital

Art 11. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, a pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação, com base no parágrafo único do artigo 1°, das seguintes parcelas do imposto de renda devido:

1- Até 50% (cinqüenta por certo), nos seguintes casos. (Redação dada pelo Decreto-Lei n° 1.478, de 1976) (Vide Decreto-Lei n° 2.397, de 1987) (Vide Lei n°8.034, de 1990) (Vide Lei n° 9.532, de 1997)

a) Revogado pela Medida provisória n°2.156-5, de 24.8.2001;

b) no Fundo de Investimentos Setoriais - Florestamento e Reflorestamento, em projetos dessas espécies localizados no Nordeste ou na Amazônia e que se enquadrem na hipótese do artigo 18 deste Decreto-lei; (Incluído pelo Decreto-Lei n° 1.478, de 1976)

- até doze por cento (12%) no Fundo de Investimento Setorial - Turismo, com vistas aos projetos de turismo aprovados pelo Conselho Nacional do Turismo. (Redação dada pelo Decreto-Lei n°1.514, de 1976) (Vide Decreto-Lei n°2.397, de 1987)

III - Até 25% (vinte e cinco por cento), no Fundo de Investimento Setorial - Pesca, com vistas aos projetos de pesca aprovados pela SUDEPE;

1V - Até os percentuais abaixo enumerados, no Fundo de Investimentos Setoriais - Florestamento e Reflorestamento, com vistas aos projetos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo IBDF: (Redação dada pelo Decreto-Lei n°1.439, de 1975) (Vide Decreto-Lei n" 2.397, de 1987) (Vide Lei n" 7.714, de 1988)

- ano-base de 1974 - 45% (quarenta e cinco por cento); (Redação dada pelo Decreto-Lei n°1.439, de 1975)

- ano-base de 1975 - 40% (quarenta por cento); (Redação dada pelo Decreto-Lei 11° 1.439, de 1975)

- ano-base de 1976 e seguintes - 35 % (trinta e cinco por cento). (Redação dada pelo Decreto-Lei n°1.439, de 1975)

VI - Até I% (um por cento), em ações novas da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER; (Vide Lei n° 7.714, de 1988)

VII - Até 1% (um por cento), em projetos específicos de alfabetização da Fundação MOBRAL, ou o valor mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 2% (dois por cento) que corresponde à quantias já doadas à Fundação MOBRAL no ano-base.

§ 1° A aprovação dos projetos de pesca, turismo e florestamento ou reflorestamento localizados no Nordeste ou na Amazônia cabe aos respectivos órgãos setoriais, na forma definida na legislação específica vigente, devendo a SUDENE e a SUDAM firmar convênios com a SUDEPE, EMBRATUR e o IBDF, objetivando harmonizar a orientação básica da ação setorial nas respectivas regiões. (Redação dada pelo Decreto-Lei n° 1.439, de 1975)

§ 2º Excetuam-se da permissão referida no " Caput " deste artigo as empresas concessionárias de serviços público de energia elétrica e telecomunicações, durante o período em que lhes seja aplicável a alíquota fixada no artigo 3° da Lei n°5.655, de 20 de maio de 1971, e no artigo 1° do Decreto-lei n°1.330, de 31 de maio de 1974, e as empresas de que trata o Decreto-lei n° 1.350, de 24 de outubro de 1974.

§ 3º As aplicações previstas nos incisos I a V deste artigo, cumulativamente com a do § 3' do artigo 1° da Lei n° 5.106, de 2 de setembro de 1966, para cujo cálculo serão desprezadas as frações de Cr$1,00 (um cruzeiro), não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício, a 50% (cinqüenta por cento) do valor total do imposto de renda devido pela pessoa jurídica interessada. (Vide Decreto-Lei n° 2.397, de 1987) (Vide Lei n°9.532, de 1997)

§ 4° São mantidos os prazos de vigência estabelecidos na legislação específica para as aplicações previstas neste artigo.

§ 5° - Os lucros ou rendimentos derivados de investimentos feitos com as parcelas do imposto de renda devido de que tratam os itens I a VI deste artigo não poderão ser

Documento nato-digital

transferidos para o exterior, direta ou indiretamente, a qualquer título, sob pena de revogação dos aludidos incentivos fiscais e exigibilidade das parcelas não efetivamente pagas do imposto, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) ao ano, sem prejuízo das demais sanções especificas para o não recolhimento do imposto. (Incluído pelo Decreto-Lei n°1.563, de 1977)

§ 6° - O disposto no parágrafo anterior não impede a remessa para o exterior da remuneração correspondente a investimentos de capital estrangeiro, eventualmente admitidos no projeto beneficiado, sempre que ditos investimentos revistam a :forma de participação de capital e tenham sido devidamente autorizados pelos órgãos governamentais competentes e a remuneração obedeça aos limites e condições legalmente estabelecidos. (Incluído pelo Decreto-Lei n°1.563, de 1977)

7° - A proibição de que trata o 5°, não impede que os lucros ou rendimentos derivados dos investimentos feitos com o produto dos incentivos fiscais sejam aplicados na aquisição de equipamentos, sem similar nacional, oriundos do exterior, mediante aprovação da agência de desenvolvimento regional ou setorial respectiva, quando for o caso. (Incluído pelo Decreto- Lei n°1.563, de 1977)

Art 12. Ficam mantidos os percentuais fixados pelos Decretos-leis números 1.106, de 16 de junho de 1970, e 1.179, de 6 de julho de 1971, destinados, respectivamente, ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-Indústria do Norte e Nordeste - PROTERRA.

Art 13. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, as parcelas do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, incluindo as opções para incentivos fiscais e contribuições para o PIN e o PROTERRA, e com a exclusão das devidas ao Programa de Integração Social - PIS, das quantias já doadas ao MOBRAL no ano-base, e das aplicações efetuadas nos termos do § 3° do artigo 1° da Lei número 5.106, de 2 de setembro de 1966, serão recolhidas de forma integral, através de documento único de arrecadação.

Art 14. Revogado pelo Decreto-lei n°2.312, de 1986

Decreto-Lei n° 1.752/79

Art 1°- O artigo 15 do Decreto-lei n°1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes.

§ 1° As ordens de emissão de que trata este artigo terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas de imposto de renda recolhidas dentro do exercício e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento.

§ 2º As quotas previstas no parágrafo primeiro, que serão nominativas e endossáveis, poderão ser negociadas mediante endosso em branco datado e assinado por seu titular, ou por mandatário especial, e terão sua cotação realizada diariamente pelos bancos operadores.

§ 3º A EMBRAER emitirá, com base nos registros de processamento eletrônico de dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal para cada exercício, ações novas que serão colocadas à disposição dos subscritores.

§ 4° As quotas dos Fundos de Investimento terão validade para fins de caução junto aos órgãos públicos federais, da administração direta ou indireta, pela cotação diária referida no parágrafo seguinte.

§ 5° Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30

Documento nato-digital

de setembro do segundo ano subseqüente ao exercício financeiro a que corresponder a opção."

(...)

Art 3° - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, em cada exercício, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento e na EMBRAER.

Decreto-Lei n° 2.065/83

Art. 15 - São procedidas as seguintes alterações no Decreto-Lei n°1.967, de 23 de novembro de 1982:

1- o "caput" do Art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação..

"Art. 15. As deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão calculadas sobre o valor em cruzeiros:

I - das parcelas relativas a antecipações, duodécimos ou qualquer forma de pagamento antecipado, efetuado pela pessoa jurídica;

II - do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação da base de cálculo;

III - do saldo do imposto devido, determinado segundo o valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos."

II - o § 1° do Art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

" 1° Os adicionais previstos nos artigos 1', ,¢ 2", do Decreto-lei n°1.704, de 23 de outubro de 1979, e 1° do Decreto-lei n°1.885, de 29 de setembro de 1981, serão cobrados, nos exercícios financeiros de 1984 e 1985, sobre a parcelo do lucro real ou arbitrado, determinado, na-forma dos artigos 2º ou 9°, item I, deste decreto-lei, que exceder a quarenta mil ORTN."

A meu ver, a solução da controvérsia passa pela análise da legalidade do normativo expedido pela então Coordenação do Sistema de Tributação da Receita Federal, eis que é ali que se encontra o comando que estabelece impedimento ao gozo do beneficio fiscal.

Nessa linha, verifico que a limitação imposta pelo Ato Declaratório Normativo n° 26/85 não encontra ressonância na legislação que rege a matéria.

Pelo que se pode depreender, o estabelecido pelo Ato Declaratório Normativo n° 26/85 visou fazer com que as opções em incentivos fiscais e, por consequência, a emissão das respectivas ordens de emissão de certificados de investimentos, tivessem por base, única e exclusivamente, declarações entregues dentro do exercício de competência.

Não identificando justificativa nos atos legais que disciplinam a matéria para tal determinação, julgo que a medida tem caráter meramente administrativo, cujo objetivo, ao que tudo indica, é não estender além do exercício de competência as análises correspondentes às opções exercidas.

Note-se que, em convergência com o que aqui se afirma, a NOTA SRF/COSAR N° 131/2001, flexibilizando a norma trazida pelo Ato Declaratório Normativo, admitiu opções em incentivos fiscais por meio de declarações retificadoras, desde que a original tenha sido entregue dentro do exercício de competência e não tenha havido alteração do valor ou Fundo de Investimento da opção exercida.

É certo que a contribuinte alterou, por meio de declaração retificadora, o valor da opção anteriormente exercida, porém, pelo que alega, o fez tendo em vista impropriedades na

Documento nato-digital

> determinação da base de cálculo do incentivo, fato que poderia ter sido objeto de apreciação em razão do pedido de revisão impetrado.
>
> Observe-se que, consoante orientações contidas no sítio da Receita Federal na INTERNET, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) pode ser apresentado em anos subseqüentes ao exercício financeiro a que corresponder a opção.
>
> Assim, não encontro até mesmo justificativa para que se alegue que a opção exercida por meio de declaração retificadora entregue em exercício imediatamente posterior ao de competência torna inviável a eventual emissão do extrato correspondente.
>
> Não obstante tudo o que aqui se afirmou, ressalto que o que se encontra em apreciação é o PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC) formulado pela Recorrente, haja vista o não reconhecimento da opção exercida por ela por meio da declaração apresentada à Administração Tributária.

Como bem observado no voto transcrito, a interpretação trazida pelo Ato Declaratório Normativo n° 26/85 não encontra amparo legal, **não havendo nenhuma previsão para que a retificação apresentada no valor a ser aplicado no incentivo fiscal deixe de ser apreciada**.

Mostra-se razoável situação no qual se constata que a apuração da base de cálculo de declaração original, entregue tempestivamente, esteja incorreta, o que tem como consequência o cálculo do montante destinado a aplicação em incentivos fiscais. Por outro lado, seria desproporcional dizer que o Contribuinte que fizer a opção para aplicações dos fundos em questão estaria submetido a restrições para apresentar declaração retificadora não aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Cabe registrar que, como a Delegacia da Receita Federal indeferiu o PERC em face de análise preliminar, por entender não seria cabível a retificação efetuada, com a reforma do entendimento posta no presente voto, deve se dar andamento à apreciação do pedido. Assim sendo, devem os autos retornar para a unidade preparadora, para dar seguimento à apreciação das demais condições necessárias ao deferimento do PERC.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso especial da PGFN, e **determinar o retorno dos autos para a Delegacia da Receita Federal** competente (DRF de origem) para dar continuidade à apreciação do PERC.

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura

Documento nato-digital